



ACÓRDAO N. _____ PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0013116-53.2016.8.14.0000.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
TRIBUNAL PLENO.
RECURSO HIERARQUICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MOREIRA.
ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.
BLUMA BARBALHO MOREIRA – OAB/PA 20.242.
RECORRIDO: ACÓRDÃO N. 184.670, PUBLICADO EM 19/12/2017.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RECURSO HIERÁRQUICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIALA DE JUSTIÇA QUE DELEGA A PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO ATIVIDADE QUE LHE ERA INERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 177, V, E 178, VI DA LEI 5.810/94. PROVA TESTEMUNHAL CLARA E FIRME. MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR QUE TERIA SIDO EXTRAVIADO DA PASTA DA SERVIDORA E QUE DE FORMA DESCONHECIDA CHEGA AO SEU EFETIVO DESTINATÁRIO, O QUAL ASSEVERA QUE LHE FOI ENTREGUE POR MOTOTAXISTA A SERVIÇO DA SERVIDORA.

I- Os fatos apurados esclarecem que tanto o Sr. Gilney como a servidora recorrente negaram a ocorrência da irregularidade denunciada, porém esta negativa contratista diretamente com o depoimento do Sr. Ivanildo, o qual de forma firme e clara afirma, inclusive em acareação, que recebeu o seu mandado diretamente do Sr. Gilney, o qual estava sozinho.

2- É fato incontroverso que o mandado foi distribuído à recorrente, que a mesma tentou cumpri-lo por três vezes. Alega a servidora que ele foi extraviado porém de forma completamente desconhecida, acabou sendo entregue ao seu efetivo destinatário final.

3. A tese defensiva da recorrente não possui lógica, fundamento e, principalmente, verossimilhança, não comprovou a forma como o mandado foi cumprido, devendo ser privilegiada a versão apresentada pelo Sr. Ivanildo.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 02 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0013116-53.2016.8.14.0000.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.



TRIBUNAL PLENO.
RECURSO HIERARQUICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MOREIRA.
ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA 12.478.
BLUMA BARBALHO MOREIRA – OAB/PA 20.242.
RECORRIDO: ACÓRDÃO N. 184.670, PUBLICADO EM 19/12/2017.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MOREIRA interpõe RECURSO HIERARQUICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO contra o valoroso ACÓRDÃO N. 184.670, do Conselho de Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao recurso do servidor, mantendo a aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias de suas atividades, convertida em dias-multa, nos termos do art. 189 da Lei n. 5810/94.

Em suas razões alega que não procede a acusação de que se valia dos serviços do mototaxista Gilney de Jesus Freire Lopes, os quais entregava mandados distribuídos à recorrente às partes. Que em nenhum momento não ficou demonstrada qualquer conduta da sra. Oficiala que pudesse configurar infração disciplinar, na medida em que as acusações dos autos não foram comprovadas, muito pelo contrário, o Sr. Gilney asseverou claramente que jamais cumpriu qualquer mandado da recorrente, mas que a transportava ocasionalmente para que ela fizesse este trabalho. Pugna pela aplicação do princípio da presunção de inocência.

Inicialmente o feito foi distribuído para a Exma. Sra. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, a qual julgou-se impedida porque participou do Conselho de Magistratura que julgou o Acórdão combatido.

Após nova distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

O argumento esposto pela recorrente é de que não há provas de que tenha contrato terceiro para cumprir as atividades decorrentes de sua atividade funcional.

Pois bem, para analisar se estão ou não presentes tais provas, se faz necessário compulsar o caderno processual e cotejar os elementos ali presentes e estabelecer meu livre convencimento motivado.

O presente processo disciplinar tem sua gênese em petição formulada pelo Defensor Público Dr. Daniel Arether, o qual relata que por ocasião do atendimento à população (...) compareceu o Sr. Ivanildo Paulo Fonseca Pedrosa, o qual relatou que recebeu de um mototaxista uma citação referente à concessão de medidas protetivas do processo n. 0007859-59.2014.8.14.0051 proveniente do juízo da Vara da Violência Doméstica, a qual foi enviada para a devida apuração pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Rafael Grehs, juiz que estava a responder pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

Durante os trabalhos da Comissão, o Sr. Ivanildo foi ouvido e afirmou (fls. 25):



(...) confirma que o mandado de citação lhe foi entregue por um mototaxista; Que, os fatos ocorreram por volta das 16:30/17:00 horas, cujo nome o depoente não sabe, porém o depoente sabe de quem se trata, sendo esta pessoa filho do Sr. Inacinho, o qual bateu na casa do depoente; Que, o referido cidadão disse que estava ali porque deveria lhe dar ciência de uma decisão judicial consistente em uma medida protetiva para que o depoente saísse de sua casa; Que o depoente fez duas perguntas ao referido cidadão, quais sejam: se o mesmo era oficial de justiça e se tinha fé pública, tendo o mesmo que não era, mas que trabalhava com um ou uma oficial de justiça; Que o cidadão não disse quem era o oficial de justiça (...).

O mototaxista em questão foi devidamente identificado como Gilney de Jesus Freire Lopes e foi ouvido pela comissão (fls. 92/93). Afirmou que é mototaxista clandestino na cidade e que quando acionado pela recorrente dirige com a mesma, para que venha a cumprir seus mandados. Que também presta o mesmo serviço para os oficiais Efigênio, Joelson e Iran. Assevera que nunca foi entregar mandado sozinho, que não conhece o Sr. Ivanildo Paulo Fonseca, que não recorda se esteve na casa dele e que ele está a mentir quando afirma que recebeu de suas mãos o mandado referente ao processo n. 000759-59.2014.8.14.0051. Que desenvolve a atividade de transporte de oficiais de justiça há seis ou sete anos.

Diante das depoimentos contrastantes, foi realizada a acareação das partes (fls. 94/95), onde tanto o Sr. Ivanildo como o Sr. Gilney mantiveram seus depoimentos anteriores.

Ouvida a recorrente, Sr. Oficiala de Justiça Raimunda Nonata Araújo Moreira (fls. 98/99), onde afirmou que conhece o Sr. Gilney, não pelo nome, mas pelo apelido Calígula. Que o mandado referente ao processo n. 000759-59.2014.8.14.0051 foi extraviado conformou narrou na sindicância, porém não sabe explicar o fato do mesmo ter chegado ao seu destinatário final, senhor Ivanildo. Que confirmou ter ido à residência do sr. Ivanildo em três oportunidades, porém o imóvel estava fechado. Que o mandado em questão era um mandado de afastamento do lar, o qual geralmente é cumprido acompanhado da Polícia Militar.

Pois bem, diante destes fatos verifico que tanto o Sr. Gilney como a servidora recorrida negaram a ocorrência da irregularidade denunciada, porém esta negativa contratista diretamente com o depoimento do Sr. Ivanildo, o qual de forma firme e clara afirma, inclusive em acareação, que recebeu o seu mandado diretamente do Sr. Gilney, o qual estava sozinho.

É fato incontroverso que o mandado foi distribuído à recorrente, que a mesma tentou cumpri-lo por três vezes. Alega a servidora que ele foi extraviado porém de forma completamente desconhecida, acabou sendo entregue ao seu efetivo destinatário final. Portanto, a tese defensiva da recorrente não possui lógica, fundamento e, principalmente, verossimilhança. Razão em que não comprovou a forma como o mandado foi cumprido, devendo ser privilegiada a versão apresentada pelo Sr. Ivanildo.

O fato de que o mandado foi entregue ao Sr. Ivanildo por pessoa diversa da servidora recorrente é incontroverso e salta aos olhos, sendo evidente pelo que consta nos autos que a servidora delegou a pessoa estranha ao quadro do Poder Judiciário atividade que lhe era inerente, violando o art. 177, V, e 178, VI da Lei 5.810/94.



Diante disto, conheço e nego provimento ao recurso.
É como voto.
Belém, 02 de outubro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
RELATORA